



| | | |
|-------------------------|---|---|
| Processo Administrativo | 2021IA000026 | Modalidade de Requerimento: |
| Data | 27/08/2021 | Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa. |
| Requerente: | MOTAUTO MOTA AUTOMOVEIS LTDA | |
| CNPJ / CPF: | 18.996.637/0001-45 | |
| Endereço do | Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1752, Centro, Uba | |
| Local Requerido | Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1752, Centro, Uba | |
| Responsável Técnico | Marina Corbelli Camiloto - Engenharia Agrícola CREA-32421 Michely das Graças Nogueira - Engenharia Civil CREA-226945/D. | |
| Atividade Desenvolvida: | Realização de obra emergencial para as adequações exigidas nos Autos de fiscalização e infração sofridos pelo empreendimento. | |

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

“Execução de uma obra emergencial para adaptação do sistema de tratamento de efluente sanitário do empreendimento, através da instalação de um sistema de tratamento preliminar composto por desarenador seguido de gradeeamento e remoção de gordura, e um sistema de tratamento primário composto por um Biodigestor de 5.000 Litros (Super Biodigestor, SANEAR), calculado especificamente para atendimento do número de contribuintes atual;

Tamponamento do poço manual existente no empreendimento, a fim de interromper a captação de água subterrânea pelo mesmo e restabelecer as condições originais do aquífero e evitar contaminação através do poço, seguindo a NOTA TÉCNICA DIC/DVRC Nº 01/2006 que estabelece Critérios e procedimentos a serem adotados para tamponamento de poços tubulares profundos e poços manuais;

Construção de um muro de gabião, com profissional competente e acompanhado dos demais documentos e projetos exigidos, visando oferecer estabilidade contra a ruptura de maciços de terra ou de rocha, evitando escorregamentos, desabamentos, rastejo, entre outros, tendo em vista o grande número de ocorrências de enchentes na região”.

O imóvel encontra-se inserido no **perimetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAI, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA n.º 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentadas os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

I. Anotação de Responsabilidade Técnica;

II. Arquivos shapefile;

III. Certidão do imóvel;

IV. Comprovante de endereço;

V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;

VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;

VII. Planta Topográfica;

VIII. Projeto Técnico de Reconstrução da Flora – PTRF;

IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e

X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'APPROVADO' aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.

II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a

intervenção.

III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.

V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor: Motauto Mota Automoveis Ltda.**, inscrita no CNP sob o nº18.996.637/0001-45, com sede na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1752, Centro, Ubá-MG, representada por Marco Antônio Ribeiro Mota, CPF sob o nº553.086.436-87, com endereço residencial à Rua Coronel Júlio Soares, nº 365, apartamento 302, Centro, CEP: 36500-051, Ubá.
- 2- **Proprietário do imóvel:** Motauto Mota Automoveis Ltda., conforme consta através da certidão atualizada da matrícula do imóvel, matrícula nº 44.810, de 20/09/2017.
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART sem validade legal, sendo apenas um rascunho.
- 4- Do arquivo compactado denominado 'arquivos shapefile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos "shx" e "shp".
- 5- Do arquivo denominado "certidão de registro do imóvel" encontramos certidão relativa a matrícula nº 44.810, referente a imóvel situado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, Centro na cidade de Ubá/MG.
- 6- Do arquivo compactado denominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivos em PDF com endereço de Marco Antônio Ribeiro Mota.
- 7- Do arquivo compactado denominado como 'Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção' encontramos arquivo em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação de Marco Antônio Ribeiro Mota.

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
- ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - ‘Planta Topográfica’ acompanhada do ART;
 - “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
 - “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Conforme se colhe da matrícula do imóvel a empresa requerente teria por seus sócios administradores **Jutacy Ribeiro Motta**, inscrita no CPF sob o nº898.771.106-44, **Valério Ribeiro Mota**, inscrito no CPF sob o nº530.064.376-91, **Marco Aurélio Ribeiro Mota**, inscrito no CPF sob o nº379.535.326-20, **Marco Antônio Ribeiro Mota**, inscrito no CPF sob o nº553.086.436-87 e **José Mauricio Mota**, inscrito no CPF sob o nº064.370.286-53.

Contudo a falta de apresentação do contrato social da empresa não demonstra que a pessoa de **Marco Aurélio Ribeiro Mota**, esteja legitimado a agir isoladamente, necessitando que seja apresentada a última alteração contratual da empresa.

A certidão de registro do imóvel demonstra que a matrícula nº44.810 possui registro em 20/09/2017, e origem na matrícula anterior de nº559..

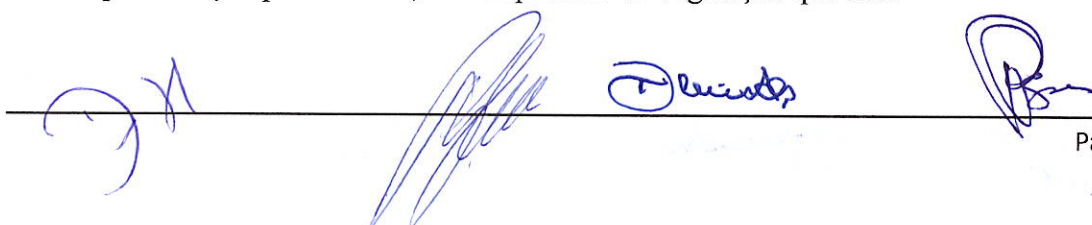
Pela documentação não se encontra demonstrada a existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”), o que se faz necessário estar demonstrado.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados.**

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos apresentados diversas pendências foram observadas:

1. Não foi apresentada a ART do levantamento topográfico assinado por Daniel Candian Nicácio sendo apresentado apenas o rascunho da ART tarjado como documento sem validade.
2. Os arquivos shape enviados em pasta digital compactada possuíam apenas a delimitação da propriedade e APP em formato .kml não sendo apresentado os demais arquivos shapes conforme é solicitado no check-lits disponível, para processos de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação que são:



PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

X. Arquivo digital (pasta compactada) contendo as seguintes representações:

1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: "POL_PROP";

- 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da Reserva Legal, com a seguinte nomenclatura: "POL_RL". No caso de Reserva Legal a ser recomposta, compensada ou relocada (Art. 35 e 38 da Lei 20.922/13), deverão) ser apresentado(s) Polígono(s) diferente(s) com a seguinte nomenclatura: "POL_RLRC"; "POL_RLC" e "POL_RLRL", respectivamente;
- 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) Área(s) de Intervenção Ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL_IA";
- 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de APP, com a seguinte nomenclatura: "POL_APP";
- 1 (um) arquivo, no formato SHP**, com o ponto referente à sede da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "PTO_SEDE";
- 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "PL_HIDRO".

3. O registro do imóvel apresentado não demonstra a existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008 (DN 236, artigo 1º, inciso IX, "edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008").
4. No PUP apresentado o responsável técnico afirma " O presente documento, referente ao PUP, tem como objetivo apresentar o Plano de Utilização Pretendida para a regularização do empreendimento MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA. através da realização de uma obra emergencial para as adequações exigidas nos Autos de fiscalização e infração sofridos pelo empreendimento". Ao analisar o auto de infração 272410/2021 é verificado que a empresa também fora autuada por intervir em área de preservação permanente do Ribeirão Ubá mediante edificações sem licença ou autorização do órgão ambiental, portanto para cumprir o objetivo apresentado pelo responsável tecnico que é a regularização do empreendimento é necessário incluir a regularização das edificações em Área de Preservação Permanente e buscar na legislação vigente a base legal, o enquadramento, para sua possível regularização, o que não é apresentado no PUP.
5. No PUP apresentado o responsável técnico afirma:



PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Os objetivos específicos do presente documento são:

- Execução de uma obra emergencial para adaptação do sistema de tratamento de efluente sanitário do empreendimento, através da instalação de um sistema de tratamento preliminar composto por desarenador seguido de gradeamento e remoção de gordura, e um sistema de tratamento primário composto por um Biodigestor de 5.000 Litros (SuperBiodigestor, SANEAR), calculado especificamente para atendimento do número de contribuintes atual;

Conforme DN 02/2020 :

CAPÍTULO III

DAS INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 16. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

Não foi apresentado no presente processo o comunicado emergencial que embase a ação requerida e em vistoria ao local, na data de 19/11/2021, foi constatado que o sistema de tratamento de efluente sanitário já se encontra instalado, conforme **Foto 01** abaixo:



Foto 01: Foto tirada 19/11/2021 evidenciando a ETE já instalada.

[Assinaturas manuscritas em azul]

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Também foi apresentado como objetivo específico do PUP:

- Construção de um muro de gabião, com profissional competente e acompanhado dos demais documentos e projetos exigidos, visando oferecer estabilidade contra a ruptura de maciços de terra ou de rocha, evitando escorregamentos, desabamentos, rastejo, entre outros, tendo em vista o grande número de ocorrências de enchentes na região.

Contudo não foi apresentado em qual local no trecho do imóvel que será realizado a reconformação de margem citada como objetivo do presente processo e nem foi apresentado o documento de regularização de intervenção no recurso hídrico, pois conforme DN 02/2020 temos:

Art. 36 Nos processos administrativos de intervenção ambiental, que resulte em intervenção ou uso de recurso hídrico, deverá ser apresentada, na formalização do processo de regularização ambiental, ato autorizativo válido, quanto ao uso de recurso hídrico.

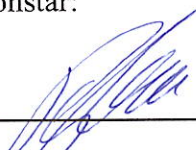
6. Não foi apresentado nem no PUP- Plano de Utilização Pretendida e nem no documento denominado Estudo Técnico de Alternativa Locacional ao longo de suas 108 e 104 páginas, respectivamente, o enquadramento legal para ,com base na legislação vigente, para as intervenções/regularizações pleiteadas não cumprindo ao que é solicitado no Check-list (item XVI sub item b) para processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente, a constar :

XVI – Estudo técnico contendo:

b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;

7. Não foi apresentado estudo técnico que demonstre que a regularização/intervenção requerida não irá agravar processos como enchente, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa não cumprindo ao que é solicitado no Check-list (item XVI sub item)

c) para processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente, a constar:



PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

XVI – Estudo técnico contendo:

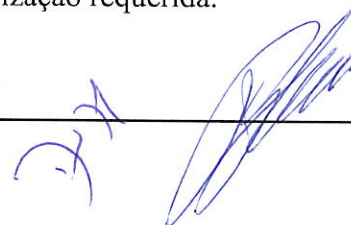
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.
8. Foi apresentado como medida compensatória a execução de um PTRF na área verde do Bairro Rosa de Toledo com área total de 6.635,08 m² com proposição de plantio de 737 mudas valendo de um espaçamento de 3 x 3 metros (9 m² por planta) sem a apresentação da ART válida sobre o projeto de reconstituição de flora proposto sendo apresentado apenas o rascunho da ART tarjado como documento sem validade. O PTRF apresentado possui cronograma de atividades de manejo e acompanhamento do planrio por 04 (quatro) anos.
 9. Foi apresentado um levantamento topográfico do imóvel, sem a respectiva ART, aonde o responsável traz um detalhamento de toda área do imóvel e as intervenções existentes tanto dentro da área de preservação permanente quanto dentro da área non edificant, conforme tabela abaixo, retirada do levantamento.

| USO DO SOLO EM APP DE 15 METROS | |
|---------------------------------|-------------------------|
| PÁTIO | 196,41 m ² |
| GALPÃO | 302,30 m ² |
| SOLO EXPOSTO | 1.136,45 m ² |
| USO DO SOLO EM APP DE 30 METROS | |
| PÁTIO | 252,35 m ² |
| GALPÃO | 1.795,39 m ² |
| SOLO EXPOSTO | 1.269,83 m ² |

3.3 – Complementações necessárias

Da forma que se apresenta a documentação, **se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, contudo, tendo em vista a justificativa para intervenção/regularização apresentada e a inexistência de enquadramento normativo/legal para a intervenção/regularização requerida, desnecessário prosseguir com o procedimento, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção/regularização requerida.





4. Viabilidade jurídica do pedido

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é obra emergencial para adaptação do sistema de tratamento de efluentes.

É o relatório, passo a opinar:

II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A princípio, insta mencionar que o requerente alega ter realizado intervenção em APP em caráter emergencial. A respeito do tema, a DN CODEMA N° 02/2020 determina o seguinte:

Art. 16. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.



PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

(g.n.)

Assim, seria necessário que antes da realização da obra, o requerente formalizasse junto a esta Divisão de Regularização Ambiental o referido comunicado a fim de justificar a execução da intervenção em caráter emergencial.

Contudo, em vistoria realizada em 19/11/2021 pela equipe técnica, foi constatado que o sistema de tratamento de efluentes já se encontrava instalado sem prévio comunicado ao órgão competente, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Conforme consta no Plano de Utilização Pretendida anexado ao processo, foi aplicado em face do Requerente o Auto de Fiscalização SEMAD n° 207453/2021 e o Auto de Infração SEMAD n° 272410/2021, ambos anexados ao processo.

Posteriormente, foi formalizado o presente requerimento a fim de regularizar a intervenção realizada. Trata-se, portanto, de solicitação de autorização corretiva, nos termos do artigo 21 da DN CODEMA N° 02/2020, vejamos:

Art. 21. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à intervenção irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que apresentado requerimento nas hipóteses desta deliberação e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica;

IV - Recolhimento de taxas e custos processuais, quando aplicáveis;

V - sujeição do infrator ao procedimento determinado pela presente deliberação para fins de autorização, com a estipulação

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

das medidas mitigadoras e compensatórias previstas na legislação ambiental vigente.

Nos termos do referido artigo o Requerente fica submetido ao procedimento determinado pela DN CODEMA N° 02/2020 para fins da autorização pretendida. Assim, deve observar o disposto em seus artigos 7° e 8°, a saber:

Art. 7º. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão iniciados a partir da caracterização da intervenção, por meio do preenchimento de formulário próprio, disponibilizado pela SMAMU e exigível para qualquer processo de intervenção, cujo preenchimento é de inteira responsabilidade do interessado, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

Art. 8º. O interessado anexará ao requerimento toda a documentação necessária, segundo orientação disponível na página eletrônica do licenciamento ambiental municipal, cumprindo observar a inclusão de todos os documentos solicitados, cabendo ao responsável pelos estudos/projetos, a observância aos termos de referência disponibilizados pela SMAMU, sob pena de indeferimento/arquivamento. (g.n.)

Assim, de acordo com a orientação disponível na página eletrônica de licenciamento ambiental municipal (item XV sub item b), é necessário informar qual o enquadramento da intervenção pretendida. Vejamos:

XV - Estudo técnico contendo

...

b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, n as hipóteses cabíveis.

Contudo, não foi apresentado no PUP (Plano de Utilização Pretendida) nem no documento denominado Estudo Técnico de Alternativa Locacional ao longo de suas 108 e 104 páginas, respectivamente, o enquadramento legal para a regularização pretendida, com base na legislação vigente.



Além disso, ainda de acordo com as informações disponíveis na página eletrônica de licenciamento ambiental municipal, (item XV sub item c), é necessário demonstrar a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa. Vejamos:

XV - Estudo técnico contendo

...

c) demonstração da inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Contudo, não foi identificado em nenhum dos documentos e estudos enviados pelo requerente, da referida demonstração.

Assim, não estando completa a documentação, o processo não pode prosseguir, sendo regra o indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, considerando a inexistência de enquadramento para a intervenção/regularização requerida e a insipiência dos estudos/documentos apresentados.

5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37 da DN 02/2020, que assim dispõe:



PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da inexistência de enquadramento legal para a intervenção/regularização requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe órgão municipal, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

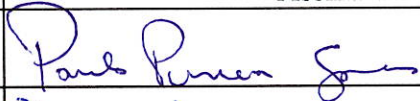


7. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de enquadramento para a intervenção/regularização requerida e a ausência de correta instrução do processo**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 05 de setembro de 2.022.

| Equipe de análise | Matrícula | Assinatura |
|---|-----------|---|
| Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo | 8731 |  |
| Denis Alves da Silva – Biólogo | 13.490 |  |
| Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito | 13.893 |  |

DE ACORDO: _____


Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14596

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável